

Ofício nº 046 / 2025 / GAB VP BG

Barra do Garças, 22 de setembro de 2025

Ao Senhor

VEREADOR ALEX MATOS

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Barra do Garças/MT

Assunto: Comunicação sobre arquivamento de Inquérito Civil – FUNDEB

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste solicitar a Vossa Senhoria que seja dado conhecimento, em sessão desta Casa de Leis, acerca do arquivamento do Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público Federal para apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no Município de Barra do Garças.

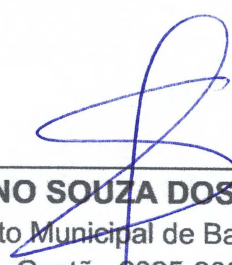
Conforme Expediente publicado no Diário Oficial do Ministério Público Federal, edição DMPF-e Nº 156/2025 - EXTRAJUDICIAL, de 25 de agosto de 2025, restou consignado que:

“O Município indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira, e comprovou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ da Coordenadoria de Educação, estando também ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB.”

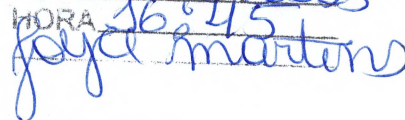
Assim, o colegiado deliberou pela homologação do arquivamento do referido Inquérito Civil. E para fins de transparência e registro, segue em anexo cópia da publicação oficial supracitada.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS
Vice Prefeito Municipal de Barra do Garças
Gestão 2025-2028

RECIBO
EM 22/09/2025
HORA 16:45


028.	Expediente:	1.20.001.000099/2025-58 - Eletrônico	Voto: 2331/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual inobservância, pelo Município de Pontes e Lacerda/MT, da obrigação legal de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, com natureza jurídica adequada, conforme disposto na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Foi expedida a Recomendação nº 88/2025 ao Município. 3. Em resposta, o Município informou a abertura da conta bancária específica no Banco do Brasil e a regularização da atividade econômica do CNPJ da Secretaria de Educação. 4. Arquivamento promovido diante do acatamento integral da recomendação e da regularização das exigências legais. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

029.	Expediente:	1.20.002.000166/2025-24 - Eletrônico	Voto: 2359/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de assegurar a regular gestão financeira dos recursos do FUNDEB no Município de Colider/MT, especialmente quanto à exigência de conta única e específica, em nome da Secretaria de Educação ou órgão congênere, para garantir maior fiscalização e rastreabilidade dos recursos destinados à Educação Básica e valorização de seus profissionais. 2. O Ministério Público Federal expediu recomendação ao Município, na pessoa do Prefeito, para adoção das providências legais pertinentes. 3. Foi expedido ofício ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), dando ciência dos inquéritos e recomendações. 4. O Município, por sua vez, informou os dados da conta bancária aberta no Banco do Brasil para movimentação dos valores do FUNDEB e apresentou documentação comprobatória quanto a regular gestão dos recursos. 5. Por fim, foi certificado o cumprimento da recomendação. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) o Município indicou a conta específica para o recebimento dos recursos do FUNDEB, comprovando a regularidade perante a instituição financeira; (ii) foi demonstrado que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular, bem como titularidade compatível, conforme exigido pela Portaria nº 807/2022. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

030.	Expediente:	1.20.002.000184/2025-14 - Eletrônico	Voto: 2267/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual inobservância, pelo Município de Nova Santa Helena/MT, da obrigação legal de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, com natureza jurídica adequada, conforme disposto na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Oficiado, o Município informou que já cumpre todas as recomendações recebidas e anexou documentação comprobatória. 3. Arquivamento promovido com fundamento de que todas as medidas preventivas cabíveis no âmbito extrajudicial foram adotadas e de que o Município acatou integralmente a recomendação, inexistindo, portanto, motivos para o prosseguimento do feito. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

031.	Expediente:	1.20.004.000136/2025-06 - Eletrônico	Voto: 2305/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<u>PROMOÇÃO DE AROUTVAMENTO</u> . EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual inobservância, pelo <u>Município de Barra do Garças/MT</u> , da obrigação legal		

		de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, com natureza jurídica adequada, conforme disposto na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Oficiado, o Município indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira, e comprovou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ da Coordenadoria de Educação, estando também ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032.	Expediente:	1.21.000.000428/2024-52 - Eletrônico	Voto: 2224/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ocupação ilegal do Lote 33 do Projeto de Assentamento Campo Verde, no município de Terenos/MS. 1.1. Os representantes alegam que, após o falecimento da avó, um dos parentes se recusou a dividir o imóvel com os demais herdeiros e estaria usufruindo do lote de forma indevida, inclusive arrendando-o. 2. Oficiado, o INCRA esclareceu que o referido parente residia no imóvel com os avós desde antes de seus falecimentos (2003 e 2014), e permaneceu no local, cumprindo os requisitos legais para regularização fundiária. Informou, ainda, que houve decisão judicial favorável à manutenção da posse em favor dessa pessoa e que os demais herdeiros só manifestaram interesse na sucessão em 2023. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme parecer da Procuradoria do INCRA, o título de domínio anterior foi cancelado, mantendo-se válidas as cláusulas resolutivas do Programa de Reforma Agrária. Assim, a preferência de regularização é do ocupante que reside e explora o imóvel. Diante disso, concluiu-se que a ocupação é legítima, não havendo irregularidade nem omissão por parte do INCRA. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

033.	Expediente:	1.21.002.000210/2024-88 - Eletrônico	Voto: 2329/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a alegada omissão do Governo Federal na aquisição e dispensação de insulinas análogas de ação prolongada aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Três Lagoas/MS, com posterior foco na regularidade do fornecimento da insulina DEGLUDECA. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde (Secretário Executivo e Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde), a Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS e a 4ª Promotoria de Justiça de Três Lagoas/MS prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a apuração se restringiu ao fornecimento da insulina DEGLUDECA, que é adquirida diretamente pelo Município de Três Lagoas/MS com recursos próprios do orçamento local, sem repasse ou utilização de verba federal; b) o Ministério da Saúde disponibiliza a insulina GLARGINA para tratamento da diabetes mellitus tipo I, sem diferença estatisticamente significativa em relação à insulina DEGLUDECA na redução dos níveis de HbA1c, e seu fornecimento foi regularizado; c) não se configura lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial no âmbito federal, sendo a questão de atribuição do Ministério Público Estadual, que já possui procedimento em andamento sobre o tema. 4. Oficiada a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

034.	Expediente:	1.21.004.000298/2018-70 - Eletrônico	Voto: 2368/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar reiteradas infrações por excesso de peso no transporte de cargas pela empresa Transdelta Transportadora LTDA., em especial na região de Corumbá/MS, com foco na rodovia BR-262. 2. A Polícia Rodoviária Federal (PRF) forneceu dados que apontaram a Transdelta como uma das principais infratoras na região. Durante o procedimento, identificaram-se dificuldades estruturais na fiscalização, como a ausência de balanças e o uso irregular de notas fiscais pelos transportadores. Ainda assim, diversos autos de infração confirmaram a prática de transporte com		